



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 6 de Dezembro de 2004 (14.12)
(OR. en)

Dossier interinstitucional:
2003/0282 (COD)

15537/04
ADD 1

ENV 662
ENT 153
CODEC 1312

ADENDA À NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes

n.º doc. ant.: 15204/04 ENV 641 ENT 151 CODEC 1281
n.º prop. Com: 15494/03 ENV 655 ENT 221 CODEC 1704 – COM(2003) 723 final

Assunto: **PREPARAÇÃO DA SESSÃO DO CONSELHO (AMBIENTE)
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004**
Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a **pilhas e acumuladores** e resíduos de pilhas e de acumuladores
– Acordo político

O Anexo à presente nota contém o pacote de compromisso global sobre a directiva em epígrafe, proposto pela Presidência, com vista às reuniões de 7 de Dezembro do Grupo e de 8 de Dezembro do COREPER.

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa a pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e de acumuladores
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 95.º e o n.º 1 do artigo 175.º,¹

Tendo em conta a proposta da Comissão*,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu**,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões***,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado****,

Considerando o seguinte:

[*Considerandos omitidos.*]

¹ O preâmbulo clarifica que o n.º 1 do artigo 175.º é a base jurídica dos Capítulos IV a VII e que o n.º 1 do artigo 95.º é a base jurídica dos Capítulos II, III e VIII e do Anexo II.

* JO C 96 de 21.4.2004, p. 29.

** Aprovado em 3 de Maio de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

*** Aprovado em 22 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

**** Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial), Posição Comum do Conselho de ... (JO C) e Decisão do Parlamento Europeu de ... (JO C).

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I OBJECTO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva estabelece:

- 1) regras relativas à comercialização de pilhas e acumuladores;
- 2) regras específicas para a recolha, tratamento, reciclagem e eliminação de resíduos de pilhas e de acumuladores a fim de completar a legislação comunitária pertinente em matéria de resíduos. ²

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável a todos os tipos de pilhas e acumuladores, independentemente da sua forma, volume, peso, composição material ou utilização.
2. A presente directiva não é aplicável às pilhas e acumuladores utilizados em:
 - a) equipamentos ligados à protecção dos interesses essenciais dos Estados-Membros em matéria de segurança, armas, munições e material de guerra, com exclusão de produtos que não se destinam a fins especificamente militares;
 - b) equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço.

² Os considerandos enunciarão os objectivos da directiva (utilizando eventualmente uma redacção semelhante à do artigo 1.º da Directiva DEEE). Clarificarão também que a referência no n.º 2 do artigo 1.º à legislação comunitária pertinente em matéria de resíduos se refere especialmente às directivas relativas aos resíduos, à deposição de resíduos em aterros e à incineração de resíduos (Directivas 75/442/CEE, 1999/31/CE e 2000/76/CE).

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) "pilha ou acumulador", qualquer fonte de energia eléctrica gerada por conversão directa de energia química, consistindo numa ou mais células primárias (não recarregáveis) ou numa ou mais células secundárias (recarregáveis);
- 2) "bateria", um conjunto de pilhas ou acumuladores ligados entre si e/ou encerrados num invólucro formando uma unidade completa, não destinada a ser separada, nem aberta pelo utilizador final;
- 3) "pilha ou acumulador portátil", uma pilha ou acumulador que:
 - a) é hermético, e
 - b) pode ser transportado à mão, e
 - c) nem é uma bateria ou acumulador industrial nem uma bateria ou acumulador para automóveis;³
- 4) "pilha-botão", uma pequena pilha ou acumulador cilíndrico portátil de diâmetro superior à altura, utilizado para fins especiais, como aparelhos auditivos, relógios, pequenos equipamentos portáteis e dispositivos de alimentação de reserva;
- 5) "bateria ou acumulador para automóveis", uma bateria ou acumulador utilizado para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes ou para a ignição;

³ Os novos considerandos deverão clarificar o âmbito desta definição e da de "bateria ou acumulador industrial" através de exemplos dos tipos de baterias em questão.

- 6) "bateria ou acumulador industrial", uma bateria ou acumulador utilizado apenas para fins industriais ou profissionais ou utilizado em qualquer tipo de veículos eléctricos;
- 7) "resíduo de pilha ou de acumulador", uma pilha ou acumulador que constitui um resíduo na acepção da alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE;
- 8) "reciclagem", o reprocessamento, no âmbito de um processo de produção, dos materiais dos resíduos para o seu fim original ou para outros fins, excluindo a recuperação de energia;
- 9) "eliminação", qualquer das operações previstas no Anexo IIA da Directiva 75/442/CEE;
- 10) "tratamento", qualquer actividade efectuada depois de os resíduos de pilhas e de acumuladores terem sido entregues a uma instalação para fins de triagem, de preparação para a reciclagem ou de preparação para a eliminação;
- 11) "aparelho", qualquer equipamento eléctrico ou electrónico, tal como definido na Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ^{*}, susceptível de ser alimentado total ou parcialmente por pilhas ou acumuladores;
- 12) "produtor", qualquer pessoa num Estado-Membro que, independentemente da técnica de venda utilizada, inclusive através de comunicações à distância, como previsto na Directiva 97/7/CE relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância ^{**}, comercializa pilhas ou acumuladores, incluindo os incorporados em aparelhos ou veículos, no território desse Estado-Membro pela primeira vez numa base profissional;
- 13) "distribuidor", qualquer pessoa que fornece, no âmbito da sua actividade profissional, pilhas e acumuladores a um utilizador final;

* JO L 37 de 13.2.2003, p. 24.

** JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

- 14) "comercialização", o fornecimento ou disponibilização de um produto a terceiros no seio da Comunidade, mediante pagamento ou sem encargos, incluindo a importação para o território aduaneiro da Comunidade;
- 15) "operadores económicos", os produtores, distribuidores, operadores da recolha, recicladores e outros operadores de tratamento;
- 16) "ferramenta eléctrica sem fios", qualquer aparelho de mão alimentado por uma pilha ou acumulador e destinado a actividades de manutenção, construção ou jardinagem.⁴

⁴ Um considerando deverá clarificar que as ferramentas eléctricas sem fios abrangem as ferramentas utilizadas por consumidores e profissionais para torneiar, fresar, lixar, triturar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, rebitar, aparafusar, polir ou para processos semelhantes de tratamento de madeira, metal e outros materiais, bem como para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA OS PRODUTOS

Artigo 4.º

Proibição

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 2000/53/CE, os Estados-Membros proibirão a comercialização de:
 - a) todas as pilhas ou acumuladores, incorporados ou não em aparelhos, que contenham um teor ponderal de mercúrio superior a 0,0005%; e
 - b) pilhas ou acumuladores portáteis, incluindo os incorporados em aparelhos, com um teor ponderal de cádmio superior a 0,002%.
2. A proibição fixada na alínea a) do n.º 1 não se aplica às pilhas-botão com um teor ponderal de mercúrio não superior a 2%.
3. A proibição fixada na alínea b) do n.º 1 não se aplica às pilhas e acumuladores portáteis para utilização em:
 - a) sistemas de alarme e de emergência, incluindo iluminação de emergência;
 - b) equipamentos médicos; ou
 - c) ferramentas eléctricas sem fios.
4. A Comissão reverá a isenção referida na alínea c) do n.º 3 tendo em vista proibir a utilização de cádmio em ferramentas eléctricas sem fios no prazo de quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva. Assim sendo, apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente directiva, juntamente com propostas pertinentes, se necessário.

CAPÍTULO III COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 7.º

Comercialização

1. Os Estados-Membros não impedirão, nem proibirão ou restringirão a comercialização, no seu território, de pilhas ou acumuladores conformes com as exigências da presente directiva.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as pilhas e acumuladores não conformes com as exigências da presente directiva não sejam comercializados ou sejam retirados do mercado.

CAPÍTULO IV

RECOLHA

Artigo 8.º

Objectivo global

Os Estados-Membros farão todos os possíveis para maximizar a recolha separada de resíduos de pilhas e acumuladores, tendo em atenção o impacto ambiental do transporte, e para minimizar a eliminação de pilhas e acumuladores como lixo municipal não triado.

Artigo 9.º

Sistemas de recolha

1. Os Estados-Membros garantirão que existam sistemas de recolha adequados dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis. Esses regimes:
 - a) permitirão aos utilizadores finais desfazerem-se de pilhas ou acumuladores portáteis num local acessível nas suas imediações, tendo em conta a densidade populacional;
 - b) não implicarão quaisquer encargos para os utilizadores finais quando estes eliminam pilhas ou acumuladores portáteis, nem qualquer obrigação de comprarem uma nova pilha ou acumulador;
 - c) poderão ser geridos em conjugação com os sistemas referidos no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2002/96/CE.

O artigo 8.º da Directiva 75/442/CEE não se aplica aos pontos de recolha criados por força da alínea a).

2. Na condição de os sistemas respeitarem os critérios estabelecidos no n.º 1, os Estados-Membros podem:
 - a) exigir a sua criação pelos produtores;
 - b) obrigar os outros operadores económicos a neles participarem;
 - c) manter os sistemas existentes.
3. Os Estados-Membros garantirão que os produtores de pilhas e acumuladores industriais, ou terceiros agindo em seu nome, não se recusem a aceitar a devolução dos resíduos de pilhas e de acumuladores industriais pelos utilizadores finais, independentemente da sua composição química e origem. A recolha de pilhas e acumuladores poderá também ser feita por terceiros independentes.
4. Os Estados-Membros garantirão que os produtores de baterias e acumuladores para automóveis, ou terceiros criem sistemas de recolha para os resíduos de baterias e de acumuladores provenientes de veículos automóveis, junto dos utilizadores finais ou num local acessível nas suas imediações, sempre que a recolha não seja feita através dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2000/53/CE. No caso das baterias e acumuladores para automóveis e dos acumuladores de veículos privados não comerciais, esses sistemas não implicarão nenhum encargo para os utilizadores finais quando estes eliminam resíduos de baterias ou acumuladores, nem qualquer obrigação de comprarem uma nova bateria ou acumulador.

Artigo 12.º

Instrumentos económicos

Os Estados-Membros podem utilizar instrumentos económicos para promover a recolha de resíduos de pilhas e de acumuladores ou a utilização de pilhas que contenham substâncias menos poluentes, por exemplo, taxas diferenciadas ou sistemas de depósito. Se o fizerem, notificarão à Comissão as medidas de aplicação desses instrumentos.

Artigo 13.º

Objectivos de recolha

1. Para efeitos do presente artigo, a "taxa de recolha" dum determinado Estado-Membro, num dado ano civil, é a percentagem que se obtém dividindo o peso dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis recolhidos de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º nesse ano civil pela média das vendas anuais de pilhas e acumuladores portáteis aos utilizadores finais nesse Estado-Membro, em peso, nesse ano civil e nos dois anos civis anteriores. Os Estados-Membros calcularão pela primeira vez a taxa de recolha uma vez completado o quarto ano civil seguinte à data referida no n.º 1 do artigo 32.º.

Sem prejuízo da Directiva 2002/96/CE, os números anuais relativos à recolha e às vendas incluirão as pilhas e acumuladores incorporados em aparelhos.

2. Os Estados-Membros deverão atingir as seguintes taxas mínimas de recolha:
 - a) 20%, quatro anos após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º; e
 - b) 40%, sete anos após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º e subsequentemente.
3. Os Estados-Membros controlarão anualmente as taxas de recolha em conformidade com o sistema constante no Anexo I. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2150/2002 relativo às estatísticas de resíduos, os Estados-Membros enviarão relatórios à Comissão, juntamente com os relatórios nacionais sobre a implementação exigidos nos termos do artigo 28.º. Os relatórios devem indicar o modo como foram obtidos os dados necessários para calcular a taxa de recolha.

4. Nos termos dos procedimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º:
- a) podem ser fixados mecanismos de transição para enfrentar as dificuldades que surjam do cumprimento dos requisitos do n.º 2 em qualquer Estado-Membro resultantes de factores objectivos, como limitações geográficas próprias;
 - b) será criada uma metodologia comum para o cálculo anual de vendas de pilhas e acumuladores portáteis aos utilizadores finais o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente directiva.

CAPÍTULO V

TRATAMENTO, RECICLAGEM E ELIMINAÇÃO

Artigo 15.º

Tratamento e reciclagem

1. Os Estados-Membros garantirão que, o mais tardar um ano após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º:
 - a) os produtores ou terceiros criem sistemas que utilizem as melhores técnicas disponíveis para o tratamento e a reciclagem de resíduos de pilhas e de acumuladores; e
 - b) todas as pilhas e acumuladores recolhidos em conformidade com o artigo 9.º sejam sujeitos a tratamento e reciclagem por esses sistemas ou, no caso das pilhas de níquel-cádmio, sejam eliminadas de maneira correcta em termos ambientais.
2. O tratamento deverá satisfazer os requisitos mínimos fixados na Parte A do Anexo III.
3. O mais tardar três anos após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º, os processos de reciclagem deverão satisfazer os requisitos mínimos fixados na Parte B do Anexo III.
4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "as melhores técnicas disponíveis" as especificadas no Anexo IV.

5. Os Anexos III e IV poderão ser adaptados ou complementados de maneira a serem tidos em conta os progressos técnicos ou científicos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º. Em especial:
- a) até dezoito meses após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º, serão aditadas ao Anexo III regras pormenorizadas relativas ao cálculo dos objectivos em matéria de reciclagem; e
 - b) os objectivos mínimos em matéria de reciclagem fixados no Anexo III serão avaliados regularmente e adaptados às melhores técnicas disponíveis.
6. Antes de propor qualquer alteração aos Anexos III ou IV, a Comissão consultará as partes interessadas pertinentes, nomeadamente os produtores, os operadores da reciclagem, os operadores do tratamento, as organizações ambientais e as associações de trabalhadores. Informará dos resultados da consulta o comité referido no n.º 1 do artigo 30.º.

Artigo 15.º-A

Eliminação

Os Estados-Membros proibirão a eliminação em aterros ou por incineração dos resíduos industriais e das baterias e acumuladores de automóveis. No entanto, os resíduos de pilhas e acumuladores que tenham sido sujeitos a tratamento e a reciclagem nos termos do n.º 1 do artigo 15.º poderão ser eliminados em aterros ou por incineração.

Artigo 16.º
Exportações

1. O tratamento e a reciclagem podem ser efectuados fora do Estado-Membro em causa ou fora da Comunidade, desde que a transferência dos resíduos de pilhas e de acumuladores seja feita em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho. *
2. Os resíduos de pilhas e de acumuladores exportados para fora da Comunidade nos termos do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho ** e do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão *** apenas contarão para o cumprimento das obrigações e objectivos previstos no Anexo III da presente directiva se existirem provas fundadas de que a operação de reciclagem se realizou em condições geralmente equivalentes às exigidas pela presente directiva.
3. Serão estabelecidas regras pormenorizadas para a aplicação do disposto no número anterior segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º.

* JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão, JO L 349 de 31.12.2001, p. 1.

** JO L 166 de 1.7.1999, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2243/2001 da Comissão, JO L 303 de 20.11.2001, p. 11.

*** JO L 185 de 17.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2243/2001 da Comissão.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS À RECOLHA,
AO TRATAMENTO E À RECICLAGEM

Artigo 20.º

Financiamento

1. Os Estados-Membros garantirão que os produtores, ou terceiros em seu nome, financiem quaisquer custos decorrentes:
 - a) da recolha, do tratamento e da reciclagem de todos os resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis recolhidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º; e
 - b) a recolha, o tratamento e a reciclagem de resíduos de baterias e de acumuladores industriais e para automóveis, recolhidos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º.
2. No caso de baterias ainda incorporadas noutros produtos – p. ex. automóveis ou equipamentos – no momento em que esses produtos se tornam resíduos, os produtores apenas se tornarão responsáveis pelo tratamento das mesmas após a sua remoção desses produtos. Os Estados-Membros assegurarão que a aplicação do n.º 1 evite que sejam debitados pela segunda vez quaisquer custos aos produtores de baterias para automóveis ou de baterias recolhidas ao abrigo dos regimes fixados em conformidade com a Directiva 2002/96/CE.
3. Os custos da recolha, do tratamento e da reciclagem não serão revelados separadamente aos utilizadores finais aquando da venda de novas pilhas e acumuladores portáteis.
4. Os Estados-Membros podem autorizar os produtores e utilizadores de baterias e acumuladores industriais e para automóveis a celebrar acordos nos termos dos quais possam ser utilizados métodos de financiamento distintos dos referidos no n.º 1.

Artigo 22.º

Registo

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que cada produtor se encontre registado e que apenas os produtores registados possam comercializar pilhas ou acumuladores.

Artigo 24.º

Participação

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os operadores económicos e todas as autoridades públicas competentes possam participar nos sistemas de recolha, tratamento e reciclagem referidos nos artigos 9.º e 15.º. Os Estados-Membros autorizarão os produtores a criarem sistemas individuais ou colectivos.
2. Esses sistemas aplicar-se-ão igualmente aos produtos importados de países terceiros em condições não discriminatórias e serão concebidos de modo a evitar obstáculos ao comércio ou distorções da concorrência.

CAPÍTULO VII

INFORMAÇÃO DO UTILIZADOR FINAL

Artigo 25.º

Informação do utilizador final

1. Os Estados-Membros garantirão, nomeadamente através de campanhas de informação, que os utilizadores finais sejam inteiramente informados:
 - a) dos potenciais efeitos no ambiente e na saúde humana das substâncias utilizadas nas pilhas e acumuladores;
 - b) da conveniência de não eliminarem resíduos de pilhas e de acumuladores como resíduos municipais não triados e de participarem na sua recolha separada a fim de facilitar o tratamento e a reciclagem;
 - c) dos sistemas de recolha e reciclagem ao seu dispor;
 - d) do seu papel na contribuição para a reciclagem de resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) do significado do símbolo constituído por um contentor de lixo com rodas, barrado por uma cruz, e dos símbolos químicos Hg, Cd e Pb a que se refere o Anexo II.

2. Os Estados-Membros poderão exigir que as informações referidas no n.º 1 sejam total ou parcialmente fornecidas pelos operadores económicos.

CAPÍTULO VIII

ROTULAGEM

Artigo 27.º

Rotulagem

1. Os Estados-Membros garantirão que todas as pilhas, acumuladores e baterias sejam adequadamente marcados com o símbolo que figura no Anexo II.
2. As pilhas, os acumuladores e as pilhas-botão, que contenham mais de 0,0005% de mercúrio, mais de 0,002% de cádmio ou mais de 0,004% de chumbo, serão marcados com o símbolo químico correspondente ao metal em causa: Hg, Cd ou Pb. O símbolo indicativo do teor em metais pesados será impresso por baixo do símbolo constante do Anexo II e abrangerá uma superfície equivalente a, pelo menos, um quarto da dimensão desse símbolo.
3. O símbolo constante do Anexo II ocupará pelo menos 3% da superfície da face maior da pilha, acumulador ou bateria e terá uma dimensão máxima de 5 x 5 cm. No caso das pilhas cilíndricas, o símbolo ocupará pelo menos 1,5% da superfície da pilha ou acumulador e terá uma dimensão máxima de 5 x 5 cm.
4. Se a dimensão da pilha, acumulador ou bateria for de tal forma reduzida que obrigue a que a dimensão do símbolo seja inferior a 0,5 x 0,5 cm, não é obrigatório marcar a pilha, acumulador ou bateria, mas deverá imprimir-se na embalagem um símbolo com a dimensão de pelo menos 1 x 1 cm.
5. Os símbolos serão impressos de forma visível, legível e indelével.
6. De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º, poderão ser autorizadas derrogações aos requisitos de rotulagem constantes do presente artigo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Relatórios nacionais de execução

1. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre a execução da presente directiva. No entanto, o primeiro relatório abrangerá o período de quatro anos referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º.
2. Os relatórios serão elaborados com base num questionário ou esquema estabelecido segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º. O questionário ou esquema será enviado aos Estados-Membros seis meses antes do início do período abrangido pelo relatório.
3. Os Estados-Membros enviarão também relatórios sobre quaisquer medidas que tomem para incentivar desenvolvimentos que afectem o impacto das pilhas e dos acumuladores no ambiente, nomeadamente:
 - a) desenvolvimentos, incluindo acções voluntárias dos produtores, que reduzam as quantidades de metais pesados e outras substâncias perigosas contidas nas pilhas e acumuladores;
 - b) novas técnicas de reciclagem e de tratamento;
 - c) participação dos operadores económicos em sistemas de gestão ambiental;

- d) investigação nesses domínios; e
 - e) medidas tomadas para promover a prevenção de resíduos. ⁵
4. O relatório será disponibilizado à Comissão o mais tardar nove meses após o termo do período de três anos em causa, ou, no caso do primeiro relatório, o mais tardar até nove meses após o período de quatro anos referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º.

Artigo 29.º

Análise

1. Em conformidade com o artigo 28.º, a Comissão publicará, o mais tardar nove meses após a recepção dos relatórios dos Estados-Membros, um relatório sobre a execução da presente directiva e sobre o seu impacto no ambiente e no funcionamento do mercado interno. Esse relatório incluirá uma avaliação dos seguintes aspectos da directiva:
- a) a conveniência de propor novas medidas de gestão de riscos para pilhas e acumuladores que contenham metais pesados, nomeadamente chumbo;
 - b) a conveniência de manter os objectivos mínimos de recolha para todos os resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis estabelecidos no n.º 2 do artigo 13.º e a possibilidade de se introduzirem outros objectivos para anos futuros, tendo em conta o progresso técnico e a experiência prática adquirida nos Estados-Membros;
 - c) a conveniência de manter os requisitos mínimos de reciclagem estabelecidos na Parte B do Anexo III, tendo em conta as informações prestadas pelos Estados-Membros, o progresso técnico e a experiência prática adquirida pelos Estados-Membros.

⁵ Um novo considerando 7-A deverá ter a seguinte redacção: "A Comissão deve também acompanhar – e os Estados-Membros deverão incentivar – os desenvolvimentos tecnológicos que melhorem o comportamento ambiental de pilhas e acumuladores ao longo do seu ciclo de vida, incluindo a participação num sistema de ecogestão e de auditoria comunitária (EMAS)".

2. A Comissão publicará o relatório no *Jornal Oficial*. O relatório será, se necessário, acompanhado de propostas de revisão das disposições pertinentes da presente directiva.

Artigo 30.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE *.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 31.º

Sanções ⁶

Os Estados-Membros estabelecerão regras relativas a sanções aplicáveis aos casos de infracção a disposições nacionais adoptadas em conformidade com a presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções estabelecidas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão, o mais tardar até à data especificada no artigo 32.º, e informarão, sem demora, a Comissão de quaisquer alterações que nelas venham a introduzir.

* JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

⁶ O Conselho deverá aprovar uma declaração para a acta normalizada em que se clarifique que o termo "penalties" em inglês tem o mesmo significado que "Sanktionen" em alemão.

Artigo 32.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de ... *.
2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 33.º

Acordos voluntários

Desde que se atinjam os objectivos estabelecidos na presente directiva, os Estados-Membros poderão transpor o disposto nos artigos 9.º, 16.º, 25.º e 27.º através de acordos entre as autoridades competentes e os operadores económicos em causa. Tais acordos terão de obedecer aos seguintes requisitos:

- 1) ser vinculativos;
- 2) especificar objectivos e respectivos prazos;
- 3) ser publicados no jornal oficial nacional ou num documento oficial igualmente acessível ao público e transmitido à Comissão;
- 4) os resultados conseguidos terão de ser monitorizados regularmente e comunicados às autoridades competentes e à Comissão e disponibilizados ao público nas condições previstas no acordo;

* 24 meses após a entrada em vigor da presente directiva.

- 5) as autoridades competentes garantirão que sejam examinados os progressos alcançados em virtude do acordo;
- 6) em caso de incumprimento dos acordos, os Estados-Membros transporão as disposições pertinentes da presente directiva através de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas.

Artigo 34.º

Revogação

A Directiva 91/157/CEE é revogada com efeitos a partir de ... *.

As referências à Directiva 91/157/CEE serão interpretadas como referências à presente directiva.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 36.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

* 24 meses após a entrada em vigor da presente directiva.

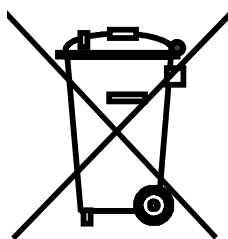
MONITORIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS OBJECTIVOS DE RECOLHA
PREVISTOS NO ARTIGO 13.º

Ano	Dados relativos à recolha		Cálculo	Relatório exigido
X* +1	-			
X+2	Vendas no ano 2 (V2)	-	-	
X+3	Vendas no ano 3 (V3)	-	-	
X+4	Vendas no ano 4 (V4)	Recolha no ano 4 (R4)	Taxa de recolha (TR4) = $3 \cdot R4 / (V2 + V3 + V4)$ (Objectivo fixado em 20%.)	
X+5	Vendas no ano 5 (V5)	Recolha no ano 5 (R5)	Taxa de recolha (TR5) = $3 \cdot R5 / (V3 + V4 + V5)$	TR4
X+6	Vendas no ano 6 (V6)	Recolha no ano 6 (R6)	Taxa de recolha (TR6) = $3 \cdot R6 / (V4 + V5 + V6)$	
X+7	Vendas no ano 7 (V7)	Recolha no ano 7 (R7)	Taxa de recolha (TR7) = $3 \cdot R7 / (V5 + V6 + V7)$ (Objectivo fixado em 40%.)	
X+8	Vendas no ano 8 (V8)	Recolha no ano 8 (R8)	Taxa de recolha (TR8) = $3 \cdot R8 / (V6 + V7 + V8)$	TR5, TR6 & TR7
X+9	Vendas no ano 9 (V9)	Recolha no ano 9 (R9)	Taxa de recolha (TR9) = $3 \cdot R9 / (V7 + V8 + V9)$	
X+10	Vendas no ano 10 (V10)	Recolha no ano 10 (R10)	Taxa de recolha (TR10) = $3 \cdot R10 / (V8 + V9 + V10)$	
X+11	Etc.	Etc.	Etc.	TR8, TR9 & TR10
Etc.				

* O ano X é o ano que inclui a data referida no artigo 32.º.

SÍMBOLOS PARA A MARCAÇÃO DE PILHAS, ACUMULADORES E BATERIAS
COM VISTA À RECOLHA SEPARADA

O símbolo indicativo de "recolha separada" para todas as pilhas e acumuladores será o contentor de lixo com rodas, barrado por uma cruz, reproduzido na figura:



**REQUISITOS PORMENORIZADOS RELATIVOS AO TRATAMENTO
E À RECICLAGEM**

PARTE A: TRATAMENTO

1. O tratamento incluirá, no mínimo, a extracção de todos os fluidos e ácidos.
2. O tratamento e qualquer armazenamento, incluindo o armazenamento temporário, em instalações de tratamento serão feitos em locais com superfícies impermeáveis e uma cobertura impermeável adequada ou em contentores adequados.

PARTE B: RECICLAGEM E RECUPERAÇÃO

3. Os processos de reciclagem deverão realizar os seguintes objectivos mínimos de reciclagem e recuperação:
 - a) reciclagem de 65% em massa das pilhas e acumuladores ácidos de chumbo, incluindo a recuperação de pelo menos 98% do teor de chumbo;
 - b) reciclagem de 75% em massa das pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a recuperação de pelos menos 98% do teor de cádmio; e
 - c) reciclagem de 55% em massa dos outros resíduos de pilhas e acumuladores.

DEFINIÇÃO DE MELHORES TÉCNICAS DISPONÍVEIS

1. "Melhores técnicas disponíveis", a fase de desenvolvimento mais eficaz e avançada das actividades e dos respectivos modos de exploração que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem, em princípio, a base da prevenção – ou, quando tal não seja possível, da redução – de emissões e do impacto no ambiente no seu todo resultantes do tratamento e da reciclagem de pilhas e acumuladores.
2. "Técnicas", incluem tanto a tecnologia utilizada como o modo como as instalações de reciclagem são projectadas, construídas, conservadas, exploradas e desactivadas.
3. Técnicas "disponíveis", as técnicas desenvolvidas a uma escala que permita a sua aplicação ao tratamento e reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores em condições técnica e economicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer essas técnicas sejam ou não utilizadas ou produzidas no Estado-Membro em questão, desde que sejam acessíveis ao operador em condições razoáveis.
4. "Melhores", técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de protecção do ambiente no seu todo.
